



Câmara dos Deputados

20

~~Caro F 636~~

Emenda n. 4 (VI)

VI — Redija-se o parágrafo único do art. 211 da seguinte forma:

Do art. 211. Quando o funcionário perceber vencimentos variáveis, serão calculados os vencimentos de sua aposentadoria sobre os provenientes que tenha percebido, no ano anterior ao decreto de sua aposentadoria, não se computando, entretanto, o que provenha da sua coparticipação em multas fiscais.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1937. — Bertha Lutz. — Amaral Peixoto Junior. — Henrique Lage. — Salles Filho. — Fernando Magalhães.

Parecer

A Comissão, tendo em vista o que dispõem o art. 23, parágrafo único, letra b, e art. 9º das Disposições Transitorias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, é de parecer que se harmonize o art. 211 com as disposições legais citadas, dando-se ao referido art. 211 a redação seguinte:

"Art. 211. Para o cálculo dos vencimentos de inatividade dos funcionários que percebem vencimentos variáveis, tomar-se-á, sempre, por base a média dos vencimentos variáveis do seu cargo efectivo durante os 12 meses anteriores ao decreto da sua aposentadoria."

Sala das Sessões da Comissão do Estatuto, 30 de agosto de 1937. — Moraes Paiva, Presidente. — Edmundo Barreto Pinto, Relator. — Paulo Martins. — Thompson Flores Neto. — Monte Arraes. — Demetrio Mercio Xavier. — Bertha Lutz.